



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.603 - CE (2012/0203357-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DILSON PONTES CHAGAS - CE003226
JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA E OUTRO(S) - CE008143
RECORRIDO : ALDENOR MOREIRA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : GLADSON ALVES DO NASCIMENTO - CE010413

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE AVALISTAS DE TÍTULOS DE CRÉDITO. RELAÇÕES FUNDAMENTAIS DISTINTAS. APENAS UM DEVEDOR COMUM. CUMULAÇÃO SUBJETIVA. INVIABILIDADE. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE.

1. O aval é ato cambiário unilateral e incondicional, que fomenta a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma e independente ao avalista, conferindo maior segurança ao credor cambial, em benefício da negociabilidade da cártula.

2. Os títulos de crédito que embasam a execução referem-se a relações fundamentais distintas e apenas um dos coexecutados é devedor (avalista) de ambos os títulos de crédito. "A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973 [780 do CPC/2015], mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores". (REsp 1635613/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

3. O art. 616 do Código de Processo Civil do CPC/1973 [correspondente ao art. 801 do CPC/2015] é direcionado aos magistrados, a fim de evitar que seja julgada inepta a execução, possibilitando-lhes facultar à parte exequente a correção de vício verificado na inicial, mediante emenda.

4. Como um coexecutado figura como avalista nos títulos de crédito que embasam a execução [em que as obrigações não têm relação fundamental comum], cabe a oportunidade de emenda à inicial, para restringir o polo passivo ao avalista comum a ambas as cártulas ou mesmo limitar a execução a um só título de crédito e respectivos devedores.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0203357-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.366.603 / CE**

Números Origem: 13735920028060000 142399 1998020007377 1999020003402 20020000306161

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: DILSON PONTES CHAGAS - CE003226 JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA E OUTRO(S) - CE008143
RECORRIDO	: ALDENOR MOREIRA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO	: GLADSON ALVES DO NASCIMENTO - CE010413

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Industrial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.603 - CE (2012/0203357-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DILSON PONTES CHAGAS - CE003226
JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA E OUTRO(S) - CE008143
RECORRIDO : ALDENOR MOREIRA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : GLADSON ALVES DO NASCIMENTO - CE010413

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Aldenor Moreira Peixoto, Júlio Paulo Filho e José Edmilson Gomes opuseram embargos do devedor à execução por título extrajudicial manejada pelo Banco do Brasil S.A. O banco exequente alega ser credor da quantia de R\$ 58.780,62, referente à nota de Crédito Industrial n. 97/00575-4 e à Cédula de Crédito Comercial n. 96/00078-3, vencidas e não pagas, emitidas, respectivamente, em 19.9.1997 e 29.3.1996.

Na inicial dos embargos dos devedores (fls. 87-97), sustentam os embargantes que a nota de crédito industrial e a cédula de crédito comercial são oriundas de negócios jurídicos distintos. Ponderam que a nota de crédito industrial foi emitida com o fito de obtenção de crédito para o suprimento de capital de trabalho da atividade explorada, e que a cédula de crédito comercial foi confeccionada em data bem anterior para a aquisição de veículo Ford F-4000.

Dizem que há impossibilidade jurídica do pedido, e que só poderia ser admitido o ajuizamento de uma só execução, caso houvesse um terceiro documento em que os executados se comprometessem a assumir a dívida em sua totalidade.

Obtemperam que a situação é esdrúxula, pois o executado José Edmilson Gomes foi avalista de apenas uma das operações (crédito para aquisição de automóvel), não podendo responder pela dívida em que não figura como garante.

Alegam que há prática de anatocismo e que não cabe a cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Morada Nova, acolhendo a tese de impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu o processo de execução, sem resolução do mérito.

Interpôs o exequente apelação para o Tribunal de Justiça do Ceará, que negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS DISTINTOS. DEVEDORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se vislumbra a nulidade da decisão, haja vista que foram observados os requisitos do artigo 458, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de cumulação de demandas executivas, a lei processual civil dispõe que é admissível contra o mesmo devedor, consoante a dicção do artigo 573 do Código de processo Civil.
3. O apelante pretende a execução, contra devedores comuns, dos títulos executivos extrajudiciais Nota de Crédito Industrial e Cédula de Crédito Comercial avalizados por pessoas diversas.
4. Somente seria possível se os executados fossem, em conjunto, devedores dos mesmos títulos (Nota de Crédito Industrial e Cédula de Crédito Comercial), ou, se houvesse apenas um título e eles fossem, em conjunto, devedores deste único título.
5. Apelação Cível conhecida e não provida. Sentença confirmada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial ao banco embargado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 5º da Lei n. 6.840/1980; e 741 e 794 do CPC/1973.

Pondera que não haveria se cogitar em extinção da execução, pois, ainda que prevalecesse o entendimento de não ser possível o ajuizamento de apenas uma só cobrança embasada nos dois títulos de crédito, deveria ter ocorrido tão somente a exclusão de uma das partes, e não a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Alega que o art. 5º da Lei n. 6.840/1980 estabelece que se aplicam à cédula de crédito comercial o Decreto-Lei n. 413/1969.

Obtempera que a nota de crédito industrial foi avalizada por Júlio Paulo Filho, e que a nota de crédito comercial é garantida por este e por José Edmilson Gomes, "inclusive tendo sido utilizado parte do dinheiro da Nota de Crédito Industrial, sob o título de Recursos Próprios, na Cédula de Crédito Comercial de parte dos recursos do crédito da nota de crédito industrial, com a rubrica recursos Próprios, na Cédula de Crédito Comercial, para compra de um caminhão Ford F-4000" (fl. 291).

Afirma que o enunciado da Súmula 27/STJ estabelece que pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio, cabendo ser excluído da lide apenas o avalista José Edmilson Gomes.

Dei provimento ao Agravo em Recurso Especial n. 235.658/CE para determinar sua conversão no presente recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.603 - CE (2012/0203357-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DILSON PONTES CHAGAS - CE003226
JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA E OUTRO(S) - CE008143
RECORRIDO : ALDENOR MOREIRA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : GLADSON ALVES DO NASCIMENTO - CE010413

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE AVALISTAS DE TÍTULOS DE CRÉDITO. RELAÇÕES FUNDAMENTAIS DISTINTAS. APENAS UM DEVEDOR COMUM. CUMULAÇÃO SUBJETIVA. INVIABILIDADE. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE.

1. O aval é ato cambiário unilateral e incondicional, que fomenta a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma e independente ao avalista, conferindo maior segurança ao credor cambial, em benefício da negociabilidade da cártula.

2. Os títulos de crédito que embasam a execução referem-se a relações fundamentais distintas e apenas um dos coexecutados é devedor (avalista) de ambos os títulos de crédito. "A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973 [780 do CPC/2015], mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores". (REsp 1635613/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

3. O art. 616 do Código de Processo Civil do CPC/1973 [correspondente ao art. 801 do CPC/2015] é direcionado aos magistrados, a fim de evitar que seja julgada inepta a execução, possibilitando-lhes facultar à parte exequente a correção de vício verificado na inicial, mediante emenda.

4. Como um coexecutado figura como avalista nos títulos de crédito que embasam a execução [em que as obrigações não têm relação fundamental comum], cabe a oportunidade de emenda à inicial, para restringir o polo passivo ao avalista comum a ambas as cártulas ou mesmo limitar a execução a um só título de crédito e respectivos devedores.

5. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida consiste em saber se é possível o ajuizamento de ação de execução em face de diversos avalistas, embasada em dois títulos de crédito representando obrigações que não têm relação fundamental comum, embora avalizados por um dos três garantes.

O acórdão recorrido dispôs:

2.3 - A questão versada no presente apelo diz respeito à possibilidade de executar títulos diversos, na mesma ação, contra devedores comuns.

[...]

2.5 - Tratando-se de cumulação de demandas executivas, a lei processual civil dispõe que é admissível contra o mesmo devedor, consoante a dicção do artigo 573, do CPC, *in verbis*:

[...]

Assim, a licitude da norma está em poder cumular várias execuções contra o mesmo devedor. Entretanto, nos casos dos autos, não se trata de mesmo devedor para todos os títulos executivos extrajudiciais.

O apelante pretende a execução contra devedores comuns dos títulos executivos extrajudiciais Nota de Crédito Industrial (folhas 10/13) e Cédula de Crédito Comercial (folhas 14/18) avalizados por pessoas diversas.

O primeiro foi avalizado por JÚLIO PAULO FILHO. O segundo, por ALDENOR MOREIRA PEIXOTO, JÚLIO PAULO FILHO e JOSÉ EDMILSON GOMES.

Daí que, de fato, o Sr. JOSÉ EDMILSON GOMES não garantiu a Nota de Crédito Industrial nº 97/00575-4. Sendo assim, não há que se falar em aplicação da regra do mencionado artigo 573 do CPC à presente demanda, pois, consoante a sua interpretação literal, não se pode cumular execuções contra devedores diversos e fundadas em títulos diferentes.

Assim, o apelante não poderia demandar contra JÚLIO PAULO FILHO, ALDENOR MOREIRA PEIXOTO E JOSÉ EDMILSON GOMES na mesma demanda, se o seu crédito da Nota de Crédito Industrial nº 97/00575-4, se funda somente em face do primeiro.

[...]

Consoante a Súmula 27 do Superior Tribunal de Justiça: "*pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio*".

No entanto, *in casu*, não se trata do mesmo negócio jurídico em relação aos mesmos executados, ora apelados, mas de negócios distintos, pois a Nota de Crédito Industrial nº 97/00575-4 (folhas 10/13) foi afiançada apenas por Júlio Paulo Filho, não podendo, por esta, responder o Sr. José Edmilson Gomes.

Seria possível a aplicabilidade desse entendimento sumulado, se ambos os títulos tivessem sido garantidos por todos os recorridos, uma vez que o avalista se obriga como devedor solidário.

Consoante apurado pela Corte local, a execução está embasada em uma nota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crédito industrial e em uma cédula de crédito comercial, ambas avalizadas por Júlio Paulo Filho (um dos corréus da execução), perfilhando o Tribunal de origem o entendimento de que seria possível a execução fundar-se em ambos os títulos de crédito, se tivessem sido os dois garantidos por todos os recorridos.

3. Com efeito, diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que fomenta a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma e independente ao avalista, conferindo maior segurança ao credor cambial, em benefício da negociabilidade da cártula.

O aval, como qualquer obrigação cambiária, deve corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. Ademais, o aval só pode ser lançado no título, não se admitindo por documento em separado, porque o Estado brasileiro não adotou a reserva do art. 4º do Anexo II da LUG. Registra-se, ainda, que o aval pode ser prestado por *terceiro*, estranho à relação cartular, ou por pessoa *que nela já figure* com obrigação cambiária distinta, mas só pode ser lançado no título de crédito, em razão do princípio da literalidade (LUG, art. 31, al. 1ª, LC, art. 30).

Nesse passo, Luiz Emygdio F. da Rosa Junior, à luz da realidade de mercado, anota que a função do aval é reforçar as garantias de pagamento do título de crédito em seu vencimento, facilitando sua circulação, sendo um dos mais importantes e utilizados institutos do direito cambiário, mormente nas operações bancárias. A "importância do aval decorre da sua função de reforço das garantias já existentes do título", facilitando sua circulação pela maior segurança que confere ao portador no que toca ao seu pagamento. Por isso, **"embora o aval não seja declaração cambiária necessária, dificilmente encontrar-se-á título de crédito sem aval"**. (ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 280, 282, 283 - olhar a p. 287 e 289)

A princípio, o aval exigirá apenas a declaração de vontade do avalista, que poderá ser acompanhada da indicação do avalizado ou de qualquer expressão que especifique a intenção das partes. **A LUG nada mais menciona no que tange às formalidades do aval. Do mesmo modo, o Decreto nº 2.044/1908 e toda a legislação estrangeira sobre o assunto.** (TOMAZETE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126)

4. Por outro lado, parte da doutrina alemã, com base na teoria desenvolvida pelo professor e jurista *Alois von Brinz*, estruturou a relação obrigacional em dois elementos centrais, distinguindo **responsabilidade e obrigação**: o *debitum* (*Schuld* -débito) e a *obligatio* (*Haftung*—responsabilidade). (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. *A obrigação como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo e a responsabilidade patrimonial. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/viewFile/18476/9906>

Dessa distinção nasceu uma **visão dualista** do vínculo obrigacional, segundo a qual o débito (*Schuld*) e a responsabilidade/garantia (*Haftung*) coexistem na relação obrigacional.

O débito é o dever de prestar, de realizar uma atividade **em benefício do credor** e, uma vez inadimplido, autoriza este a ativar a instituição judiciária para dar cumprimento à prestação, respondendo os bens do devedor (e dos terceiros previstos em lei) pelo seu adimplemento.

Observa-se, no entanto, que inúmeros juristas mantêm uma **visão unitarista** da obrigação, sem conseguir dela destacar débito e responsabilidade. Nessa esteira, Alfredo Buzaid é quem afirma que o dever jurídico traz consigo a coação e que a dívida (débito) é o dever de prestar sob coação da ordem jurídica, que pode conduzir ao adimplemento voluntário ou forçado. A responsabilidade seria decorrência do vínculo obrigacional (*Do concurso de credores no processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1952, p. 17).

Fredie Didier esclarece que, qualquer que seja a teoria adotada, sempre haverá duas situações jurídicas muito distintas: a *dívida* e a *responsabilidade*, sendo exatamente este o grande mérito da concepção dualista. Dessa apuração, conclui que, em alguns casos, as situações jurídicas serão titularizadas por **sujeitos distintos**, destacando as figuras do *devedor* e do *responsável*. Ambos, porém, são sujeitos de uma situação jurídica material passiva e fazem parte de um mesmo vínculo obrigacional.

Nessa linha de ideias, Rogerio Licastro, em obra recente sobre o tema, preceitua que, em regra, "a responsabilidade está absolutamente vinculada à preexistência de um dever de respeito a um preceito jurídico. Como a responsabilidade é elemento garantidor do cumprimento da obrigação celebrada, responsável patrimonialmente pelo cumprimento da obrigação é o próprio obrigado, devedor". (*Responsabilidade executiva secundária. A execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins*. (Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini. Coord. p. 155).

No entanto, continua o doutrinador, como as obrigações podem originar-se da vontade das partes, a obrigação sem dívida, sem débito, acaba por se tornar uma realidade no ordenamento. Destarte, nascendo a responsabilidade patrimonial de fato jurídico imbuído da vontade das partes, o vínculo obrigacional precederá à responsabilidade. Os "mais comuns expoentes dessa hipótese são a *fiança*, o *aval*, os *contratos de seguros de responsabilidade civil* e a instituição, por terceiros, de *direitos reais de garantia sobre bens próprios por dívida alheia*". (LICASTRO. *Op. Cit.* p. 157).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No rumo desse entendimento, pode-se afirmar que, nas hipóteses dos atos de garantia - fiança, aval, entre outros -, nota-se a configuração da responsabilidade patrimonial executiva sem que o garantidor tenha participado da relação obrigacional principal. Há, em outras palavras, responsabilidade sem vinculação com a dívida eventualmente posta em execução.

Com efeito, o fenômeno da **responsabilidade executiva desvinculada da dívida** é facilmente identificado nas hipóteses de negócios jurídicos de garantia, em que pessoa alheia ao vínculo obrigacional compromete-se, com patrimônio próprio, a suportar as consequências da inadimplência do devedor principal.

No tocante às obrigações solidárias, na lição de Álvaro Villaça Azevedo, são aquelas em que concorrem vários credores, vários devedores ou vários credores e devedores ao mesmo tempo, sendo que cada credor terá o direito de exigir e cada devedor terá o dever de prestar, inteiramente, o objeto da prestação (*Curso de direito civil. Teoria geral das obrigações*. 8 ed. São Paulo: RT, 2000, p. 96).

Sobre a pluralidade de sujeitos, é Caio Mário da Silva Pereira quem assevera que a classificação da solidariedade adota o critério subjetivo, estabelece "agrupamentos tendo em vista os sujeitos da relação criada, a forma como suportam ou recebem o impacto do vínculo. Desta maneira, quando se alude à obrigação solidária não se abandona a análise do objeto, mas atende-se à maneira de desenvolvimento da relação obrigacional, em função dos sujeitos" (*Instituições de direito civil. Teoria geral das obrigações*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 47) .

Destarte, as obrigações solidárias são aquelas compostas pela multiplicidade dos sujeitos que a integram, seja no polo ativo (solidariedade ativa), seja no polo passivo (solidariedade passiva), seja em ambos (solidariedade mista).

Assim, haverá solidariedade quando, na mesma obrigação, concorrer mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda (unidade do objeto).

No que respeita à **solidariedade passiva**, é possível defini-la como a conduta de se fazer responsável por um dever que, no todo ou em parte, é de outro, e assumir tal consequência. Assim, nessa espécie de solidariedade, cada devedor assume a responsabilidade de seu próprio dever e, ao mesmo tempo, a responsabilidade do dever dos codevedores.

É bem de ver que em toda solidariedade há uma *relação jurídica interna* (**dentro** do polo ativo ou do polo passivo), ao lado de uma *relação jurídica externa* (**entre** o polo ativo e o passivo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, no campo das relações internas entre os codevedores solidários, sobressai o efeito extintivo recíproco no adimplemento da prestação. Significa dizer que o adimplemento, em sentido amplo, realizado por qualquer um dos devedores solidários, a todos os demais aproveita, total ou parcialmente, a depender da parcela quitada.

Nesses termos, preceitua o Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Esclarece Nelson Nery Junior que, "dessa forma, qualquer dos codevedores solidários pode pagar a dívida por inteiro ao credor, ficando com isso sub-rogado nos direitos do credor e, conseqüentemente, pode exigir de cada devedor a sua quota-parte conforme fixado na sentença" (*Código civil comentado*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2013, p. 538)

Seguindo esse raciocínio, ressalte-se que o próprio Código Civil previu circunstâncias nas quais essa igualdade nas quotas-partes não ocorre, podendo, inclusive, inexistir qualquer responsabilidade, caso em que a **dívida solidária interesse exclusivamente a um dos codevedores**. Nessa hipótese, o codevedor *interessado* que pagou a dívida responderá, integralmente, não havendo se falar em direito de regresso.

É o que preceitua o art. 285:

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

Conforme se percebe, o dispositivo se refere à hipótese de solidariedade interna. Esta não interessa ao credor, porque o relacionamento existente, no âmbito interno da obrigação solidária, não afeta o pagamento.

No caso dos autos, os avalistas, apesar de não serem titulares da dívida representada pelos títulos de crédito, são responsáveis.

Com efeito, já foi visto que a solidariedade voluntária pode ser assumida sem que haja **débito originário** por parte dos sujeitos que assumem a obrigação, entre eles aquele que vem a prestar garantia, exatamente nos termos do que fora explanado alhures.

Seguindo esse raciocínio, ainda é possível a constatação de que a solidariedade só se opera, em verdade, nas relações externas, estabelecidas entre credores e devedor, entre codevedores e credor e entre cocredores e devedores solidários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas relações internas, isto é, entre os sujeitos que estejam na mesma posição jurídica, não há falar-se em solidariedade, pois aqui as obrigações se dividem entre os vários sujeitos, de maneira que o devedor que cumpriu toda a prestação terá o direito de exigir o ressarcimento dos outros devedores, cada um por sua quota-parte.

De fato, o direito regressivo do devedor, que satisfaz espontânea ou compulsoriamente a dívida, consiste no direito de exigir de cada um dos coobrigados a sua quota parte, dividindo-se a do insolvente, se houver. Essa a orientação de Bevilacqua, para quem, "frente ao codevedor que tiver cumprido a prestação por inteiro os demais respondem não como devedores solidários, mas cada um pela parte que lhe seja correspondente". (BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. v. V. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1926, p. 205).

De outra parte, anoto que a ação executiva, tal qual a demanda de conhecimento, enquanto uma sucessão de atos judiciais - que se desenvolve em razão da controvérsia -, é providência autônoma, com características próprias, se comparada ao direito material que visa efetivar.

A *legitimidade processual para a execução* pode ser definida levando-se em consideração, tão somente, a participação de determinado sujeito no processo, sem que, necessariamente, essa participação decorra da ligação do legitimado com o direito material

5. Nessa ordem de idéias, consigno que o art. 573 do CPC/1973 [correspondente ao art. 780 do CPC/2015] estabelece ser lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

Nesse passo, o aval, garantia restrita aos débitos submetidos aos princípios cambiários, não está sujeito às restrições de que padece a fiança, no tocante, por exemplo, à outorga do outro cônjuge, e difere-se, também, nos seus efeitos, gerando responsabilidade sempre solidária, ao contrário da fiança, que pode sê-lo, ou não (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. III. 22. ed. São Paulo: Forense, 2011, p. 357).

Em síntese, o devedor que paga a dívida sub-roga-se no direito de cobrar o que pagou, para além de sua quota-parte, daqueles que com ele se responsabilizaram. Assim, a solidariedade é vista da perspectiva do credor. É em relação a ele que opera seus efeitos mais genuínos.

Dessarte, em linha de princípio, é bem de ver que o avalista comum a dois títulos de crédito está legitimado a figurar no polo passivo da presente execução (**o art. 32 da LUG esclarece que o avalista é responsável da mesma maneira que o avalizado**), e que é viável a constrição de seus bens para satisfação de todo o crédito exequendo, já que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável de modo autônomo - e independente do avalizado - pelo pagamento de ambas as obrigações representadas pelos títulos de crédito.

Ademais, nesses casos, a opção de executar conjuntamente os títulos não é desarrazoada, pois atende interesse de economia processual, visto que propicia uma única penhora de bem do devedor solidário comum, facilitando também a obtenção da transação, visto que este poderá transigir acerca de toda a dívida que tem para com o credor/exequente.

Igualmente, favorece o princípio da menor onerosidade da execução, pois submeterá seu patrimônio individual a uma única penhora, podendo também concentrar a defesa em único embargos do devedor e, se sucumbente, pagará apenas uma verba de sucumbência.

É dizer, em "consonância com o que dispõe o artigo 573 do Código de Processo Civil, pode o credor cumular várias execuções, contra o mesmo devedor, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juízo e idêntica a forma do processo. Em casos que tais, não se exige que os avalistas sejam os mesmos em todos os títulos, porquanto o devedor efetivamente é um só, ficando mantida a unidade processual". (REsp 255.406/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2004, DJ 01/7/2004, p. 188).

A hipótese dos autos trata de títulos executivos referentes a relações fundamentais distintas, e apenas um dos coexecutados é avalista de ambos os títulos de crédito. É pluralidade de ações ajuizadas contra uma pluralidade de réus, apenas se valendo o autor de instrumento formalmente único.

Vale dizer, é caso de litisconsórcio facultativo comum.

O litisconsórcio facultativo simples traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam, como sintetiza Dinamarco, vários provimentos somados em uma sentença formalmente única:

Em casos assim (*infra*, nn. 133-139) o que se tem é uma **pluralidade jurídica de demandas**, também **unidas só formalmente**; cada um dos litisconsortes é parte legítima apenas com referência àquela porção do objeto do processo que lhe diz respeito, e, conseqüentemente, entende-se que seu *petitum* se reduz a essa parcela. Trata-se efetivamente de um **cúmulo de demandas**, não só subjetivo mas também objetivo, na medida em que **à pluralidade de sujeitos corresponde uma soma de pedidos**, todos eles amalgamados no complexo objetivo que esse processo tem (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86).

Tal conclusão se harmoniza, inclusive, com a regra segundo a qual "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintos" (art. 48 do CPC/1973 e 117 do CPC/2015).

Ademais, o exequente postula atos de agressão ao patrimônio de todos os executados para a satisfação do total da dívida representada pelos dois títulos exequendos, a patentear a efetiva coligação indevida de devedores distintos e a ensejar potencial tumulto processual e transtornos indevidos aos executados.

Nesse diapasão, apreciando o mesmo tema, menciona-se recente precedente da Terceira Turma, contido no REsp 1.635.613/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. ENTREGA DE COISA INCERTA. EXECUÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. DEVEDORES DISTINTOS. AVALISTAS COMUNS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973 faculta a satisfação de diversas pretensões creditórias por intermédio de um único processo de execução, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) a identidade do credor; (ii) a identidade do devedor e (iii) a competência do mesmo juiz para todas as execuções.

2. A reunião de diferentes emitentes de cédulas de produto rural em uma única execução exige a identidade de partes, circunstância que não se revela quando há autonomia das relações obrigacionais e da responsabilidade dos devedores.

3. A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores.

4. Os títulos possuem endossantes/avalistas comuns, estando caracterizada a identidade de partes em relação a eles, circunstância que autoriza a continuidade do processo executivo exclusivamente em seu desfavor.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1635613/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Nesse mencionado precedente, no ponto que interessa ao caso, Sua Excelência dispôs:

Conforme relatado, a recorrida figura como credora em 12 (doze) cédulas de produto rural distintas, emitidas por produtores diversos, em garantia de 12 (doze) contratos de permuta diferentes, mas todas endossadas e avalizadas pela pessoa jurídica MISSIONEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e seu sócio André Almeida.

[...]

O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973¹ preceitua que "É lícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao credor, sendo o mesmo devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo."

[...]

Imperioso relembrar que o juiz de piso, ao perceber a não identidade de executados em relação a todas as obrigações, julgou procedente os embargos do recorrente para extinguir a execução *"ante a efetiva carência de ação executiva e impossibilidade jurídica do pedido na forma como foi formulado pela parte exequente (artigo 295, parágrafo único, inciso III, do CPC)"* (fl. 182 e -STJ).

[...]

Verifica-se, assim, a incontroversa autonomia das relações obrigacionais executadas e, por consequência, da responsabilidade dos devedores indicados no polo passivo da execução, características que não propagam vínculo direto de direito material entre os vários emitentes dos títulos e que afastam a unidade de devedores, requisito imprescindível para cumulação de execuções.

Por esse motivo, a pretensão formulada pela recorrida contra os emitentes dos títulos não equivale à permitida cumulação subjetiva passiva, conhecida como aquela em que o credor exige crédito previsto em um ou mais títulos contra o(s) mesmo(s) devedor(es) em execução única, **mas representa a vedada coligação de devedores**, conceituada como a busca da satisfação de diferentes obrigações contra devedores distintos em um único processo executivo.

Por relevante, eis as seguintes considerações de Humberto Theodoro Júnior:

"(...) O Código não permite a chamada 'coligação de credores' (reunião numa só execução de credores diversos com base em títulos diferentes) a não ser na execução de devedor insolvente.

b) *Identidade de devedor. As execuções reunidas terão obrigatoriedade de se dirigir contra o 'mesmo devedor' (art. 573). Admite-se o litisconsórcio passivo, mas repele-se a 'coligação de devedores, tal como se dá com o sujeito ativo.'"* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. II. ed. 45ª. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 169)

Incontestes, portanto, a cumulação indevida de execuções no caso concreto, circunstância que compromete o regular desenvolvimento do processo e que exige a sua extinção.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA AJUIZADA COM BASE EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO (CDCA). EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS COM BASE EM TÍTULOS CUJOS PROCEDIMENTOS E OS DEVEDORES SÃO DIVERSOS.

1. Ilegitimidade passiva: Não figurando os recorrentes como devedores nos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), que constituem títulos executivos a consubstanciar promessa de pagamento, mas em Cédulas de Produto Rural (CPR) cedidas em garantia a essas CDCA's, não é possível reconhecer a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade para compor o polo passivo da execução, como também a possibilidade de serem cumulados pedidos executivos com base em títulos cujos procedimentos executivos não são os mesmos, nem os devedores coincidem.

2. Cumulabilidade de ações executivas: A jurisprudência desta Corte, em consonância com o disposto no art. 573 do CPC/73, não reconhece a possibilidade de se cumularem execuções com base em títulos cujos procedimentos executivos são diversos, além de não serem os mesmos devedores.

(...)

5. Extinção da execução: Extinção do processo executivo em face dos recorrentes, seja pela sua ilegitimidade passiva, pois não figuram como devedores nas CDCA's, seja pela impropriedade do procedimento para pagar quantia certa em relação aos títulos emitidos pelos recorrentes (CPR's Físicas).

6. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO*" (REsp 1.538.139/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016 - grifou-se).

Por fim, convém mencionar que a ausência de comprovação de prejuízo direto aos devedores pela cumulação de execuções não pode ser eleita como óbice ao reconhecimento da nulidade arguida pelo recorrente.

Com efeito, a inadequação entre a necessidade apresentada pela recorrida e o mecanismo de tutela utilizado resulta na carência de uma das condições da ação, especificamente, a impossibilidade jurídica do pedido - conceito atualmente absorvido pelo interesse de agir-, matéria de ordem pública que transborda o interesse individual das partes.

Nesse contexto, o acolhimento do vício processual suscitado prescinde da comprovação de prejuízo direto à parte, pois conta com a presunção de prejuízo ao próprio desenvolvimento regular do processo, mácula que somente será superada com fundamentação concreta do julgador, exigência não satisfeita pela alegação de "(...) *que não se identifica qualquer prejuízo aos devedores em razão do cúmulo subjetivo ora autorizado*" (fl. 285 e-STJ), lançada genericamente no acórdão.

[...]

Nesse aspecto, é impossível desconsiderar que, no caso concreto, o ajuizamento em bloco da execução poderia desencadear graves transtornos aos executados e principalmente ao processo, visto que medidas como a expedição da certidão prevista no art. 615-A do CPC/1973³ revelariam o valor integral da execução, podendo gerar a falsa imagem de insolvência de devedores obrigados a prestações menores. Ademais, a escolha da competência mediante foro de eleição, previsto em títulos distintos, envolvendo produtores rurais de diferentes potenciais econômicos e regiões do país, certamente acarretaria infindáveis discussões quanto à abusividade da derrogação da competência.

6. No entanto, a questão não fica assim dirimida, pois procede a tese de que, ainda que não seja possível o ajuizamento de apenas uma ação de execução embasada nos dois títulos de crédito, não deveria ter havido a extinção do feito, sem resolução do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O coexecutado Júlio Paulo Filho, recorrido, é avalista da nota de crédito industrial e da cédula de crédito comercial que embasam a execução, procedendo a tese recursal acerca de que não cabia a extinção da execução, notadamente no tocante a todos os executados.

Ademais, por um lado, o "art. 616 do Código de Processo Civil [1973] é direcionado aos magistrados, a fim de evitar que seja julgada inepta a execução liminarmente, possibilitando-lhes facultar à parte a emenda à inicial, quando constatada imprecisão nesta ou ausência de documento essencial". (AgRg no REsp 1059028/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

Por outro lado, não "se pode desconsiderar as conseqüências da extinção do processo executivo não só quanto à sucumbência como quanto, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e efetividade processuais, à conveniência de se aproveitar o já existente nos autos". (REsp 480.614/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 09/02/2004, p. 129).

Assim, verificada a ausência ou irregularidade, em casos tais, deve ser efetivamente emendada a peça inicial da execução, nos termos do art. 616 do CPC [1973], sob pena de nulidade da execução e consequente extinção dos embargos, dando a oportunidade ao devedor manifestar-se em seguida, pois "a ausência ou o defeito (requisito essencial à petição inicial), não acarreta, desde logo, a extinção do processo e a nulidade da execução, mas, sim, a aplicação subsidiária das disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598, do CPC), isto é, a determinação de que o exequente emende, ou a complete, no prazo de 10 dias (art. 284, do CPC), sob pena de indeferimento da peça vestibular (art. 284, parágrafo único, do CPC)." (REsp 480.614/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 9/2/2004, p. 129).

Dessarte, em vez de ter sido extinta a execução, caberia a oportunidade de emenda à inicial, seja para restringir a execução ao avalista comum a ambos os títulos de crédito que a embasam, seja para limitar a execução a um só título de crédito e respectivos devedores.

7. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para anular a sentença e o acórdão recorrido, de modo que o Juízo de primeira instância dê oportunidade à emenda à inicial da execução, tal como estabelecido no voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0203357-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.366.603 / CE**

Números Origem: 13735920028060000 142399 1998020007377 1999020003402 20020000306161

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: DILSON PONTES CHAGAS - CE003226 JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA E OUTRO(S) - CE008143
RECORRIDO	: ALDENOR MOREIRA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO	: GLADSON ALVES DO NASCIMENTO - CE010413

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Industrial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.